



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002773/2005-87
Recurso nº 170.938 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.712 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente RUI SCARAMELLA FURIATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

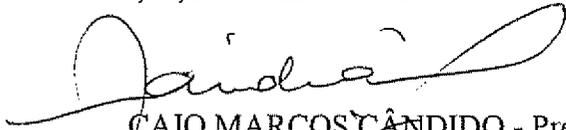
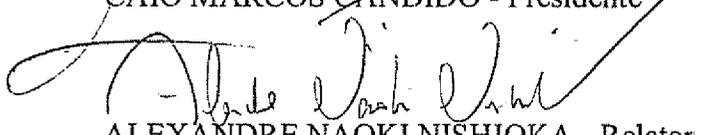
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 5.932,58 e R\$ 200,00, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: **24 SET 2010**

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/65) interposto em 19 de novembro de 2008, contra o acórdão de fls. 54/60, do qual o Recorrente teve ciência em 31 de outubro de 2008 (fl. 63), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/09, lavrado em decorrência de dedução indevida de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. PROVA

A prova das despesas médicas declaradas deve atender aos requisitos da legislação vigente sob pena de não ser aceita sua dedução da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste.

ERRO DE FATO NO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL

Comprovado o equívoco na apuração do IR Suplementar, deve o erro ser reparado uma vez que erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 54).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas médicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, os comprovantes apresentados pelo Recorrente para justificar as despesas médicas foram rejeitados pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos:

“Como se vê, a legislação tributária exige expressamente que a prova das despesas médicas seja feita por meio da apresentação dos comprovantes originais, e não cópias simples. 

A esse respeito, deve ser destacado que o sujeito passivo já tinha conhecimento desta determinação, afinal foi exatamente este o motivo da recusa, pela Fiscalização, dos comprovantes da UNIMED apresentados ainda na fase anterior ao lançamento, conforme se apura da indicação do Demonstrativo das Infrações: 

D) - GLOSADO R\$ 5.932,58 REF. RECIBO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO DE UNIMED PONTA GROSSA COOP. TRAB. MÉD. LTDA., CNPJ 77.781.706/0001-62 POIS O DOCUMENTO/RECIBO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO TEM

AUTENTICAÇÃO NEM IDENTIFICAÇÃO QUE CONFIRME LEGITIMIDADE DA FONTE EMITENTE. (destacamos)

Evidente que se havia esta exigência para os comprovantes da UNIMED, que foram apresentados pelo contribuinte antes do lançamento, naturalmente a exigência se estenderia às Notas Fiscais da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, que o contribuinte anexou à fl. 18 também por cópia simples.” (fl. 57).

Relativamente às cópias das declarações e notas fiscais apresentadas, entendo que não haveria necessidade de exigir-se do contribuinte qualquer outro documento. Não obstante, o Recorrente anexou ao seu recurso os documentos originais (fls. 66/67), motivo pelo qual entendo que as despesas de R\$ 5.932,58 e R\$ 200,00 devem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 5.932,58 e R\$ 200,00.

X

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA